



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Assunto	Reclamação de Investidor/Público em Geral
	Processos SEI nº 19957.007193/2019-77 e 19957.6475/2020-91
	Petrobrás Distribuidora S.A.
	Relatório nº77/2021 - CVM/SEP/GEA-5

Senhor Gerente,

1. Trata-se de recurso impetrado, em **19.03.21**, pelos representantes do Grupo Forte, apresentando Pedido de Reconsideração, nos termos do Item IX da CVM em Reunião nº 04/2021, datada de **26.01.21**.

### DOS FATOS

2. Em **19.03.21**, os representantes do Grupo Forte protocolizaram pedido de reconsideração nos seguintes principais termos:
  - a) "insurge-se o presente Pedido de Reconsideração contra decisão proferida em Reunião do Colegiado nº 04/21 de 26.01.21, a qual aduziu pelo não cabimento de Recurso ao CRSFN em sede dos Processos CVM nºs 19957.007193/2019-77 e 19957.6475/2020-91";
  - b) "assim, nos termos do Item IX-A da Deliberação CVM nº 463/03, é possível no prazo de 15 dias úteis a contar da comunicação da decisão ao recorrente, a interposição de Pedido de Reconsideração, diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão. Destarte, considerando que, com o devido e necessário respeito, serão apontadas ao longo dos próximos capítulos severas evidências de omissão e erro no julgamento do Colegiado, bem como tendo em vista que o ofício que comunicou a decisão foi encaminhado ao Grupo Forte somente no dia 02.03.21 pela GEA-5/SEP, tem-se que o prazo final para apresentação do presente Pedido de Reconsideração encerrar-se-á em 23.03.21, de modo que incontestemente a tempestividade dessa manifestação";
  - c) "conforme mencionado, trata-se o presente Pedido de Reconsideração de requerimento para reforma de decisão proferida na Reunião do Colegiado nº 04/21, pela qual o órgão da CVM não apenas negou cabimento ao Recurso interposto ao CRSFN em sede dos Processos 2019 e 2020, como também, ao analisá-lo como Pedido de Reconsideração, decidiu pelo seu não conhecimento, tendo em vista a suposta inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro";

d) "em justificativa bastante simplista e sem qualquer aprofundamento, diga-se de passagem, o Colegiado concordou com a decisão prolatada em reunião de 08.12.20, a qual aduz que a SEP e a SNC teriam analisado exaustivamente as informações apresentadas, ressaltando, resumidamente, que 'a CVM não seria legalmente competente para apreciar os aspectos mencionados relativos a processos judiciais', o que se mostra, com o necessário respeito, verdadeira afronta aos regulamentos aplicáveis e a função deste órgão regulador de balizar e fiscalizar o mercado de capitais";

e) "assim, como foi amplamente exposto em sede do Recurso apresentado ao CRSFN interposto em 12.01.21 - e será novamente argumentado a seguir, em nova tentativa de fazer com que a CVM não se submeta às malícias engendradas pela BR Distr., o julgamento de 08.12.20 cometeu severas omissões, tendo em vista que diversos argumentos trazidos pelo Processo 2020 sequer foram analisados e até mesmo mencionados, como é o caso: (i) das alegações de prática de associação criminosa, corrupção passiva e/ou ativa, advocacia administrativa, fraude contábil, conluio para veicular informações falsas ao mercado e dissimulação; (ii) da aplicação do princípio do full and fair disclosure; (iii) do cabimento da Nota Explicativa CVM nº 28/84; e (iv) do ajuste de conduta por parte dos auditores independentes";

f) "ora, não é demais ressaltar que o julgamento teve por base o incorreto argumento da BR Distr. de que os Processos 2019 e 2020 tratariam sobre os mesmos assuntos, a qual descaradamente induza CVM a erro a fim de evitar penalidades das quais faria jus e encerrar o quanto antes os processos administrativos";

g) "no entanto, basta uma rápida leitura da Reclamação que iniciou o Processo 2020 para verificar que os procedimentos não são iguais e muito menos tratam sobre os mesmos temas. Pelo contrário, o Processo 2020 é deveras mais amplo que o Processo 2019 ao tratar de não apenas violações aos deveres obrigacionais da BR Distr., como também a diversas deliberações da CVM";

h) "mesmo após diversas súplicas do Grupo Forte encaminhadas ao órgão regulador com intuito de demonstrar as claras discrepâncias dos Processos 2019 e 2020, este parece agarrar-se a incorretas e esdrúxulas decisões e notas técnicas, todas pautadas exclusivamente no argumento da BR Distr. de que ambos os procedimentos seriam iguais, o que leva a crer que o Processo 2020 sequer foi devidamente analisado - em que pesem as contrárias alegações da CVM";

i) "é de se estranhar esta confiança sem limites que a CVM possui para com a BR Distr. Sendo assim, mais uma vez, o Grupo Forte busca fazer-se ser ouvido corretamente pelo Colegiado, demonstrando ser imperioso o recebimento e conhecimento do presente Pedido de Reconsideração, a fim de corrigir a decisão exarada em 26.01.21 considerando as diferentes omissões e erros que serão expostos a seguir, para que os processos administrativos sejam, enfim, corretamente analisados, bem como a BR Distr. penalizada pela prática recorrente de ilicitudes regulatórias";

j) "como é sabido e foi amplamente debatido em sede das manifestações prévias, os processos administrativos analisados pelo Colegiado têm como plano de fundo o litígio judicial ajuizado pelo Grupo Forte contra a BR Distr. nos anos 2000, diante do qual pende válida decisão proferida pelo TJSP que determinou a condenação da Cia ao pagamento de vultuosa indenização cujos valores atualizados alcançam expressivos dez bilhões de reais";

k) "em que pese o enquadramento judicial, já restou exhaustivamente estabelecido nos presentes autos que não se trata o caso de análise de processo que corre no Judiciário, mas sim da adequação dos termos da decisão nos documentos financeiros da BR Distr. Isso porque, a Cia vem ao longo dos últimos anos escondendo e em seus números a verdade de seus acionistas, investidores e público em geral, à luz de falsos fundamentos em seus documentos financeiros com a explícita intenção de aumentar ilegalmente seu valuation, as custas de terceiros: investidores desavisados dos reais valores envolvidos na contenda judicial";

l) "assim, é necessário ressaltar que é dever desse órgão regulador prestigiar as suas normas e decidir a acuracidade destes lançamentos contábeis, o que infelizmente não foi feito em qualquer momento destes autos administrativos. A bem da verdade é que diversos argumentos neste sentido foram trazidos por diversas vezes nos autos do Processo 2020, porém sequer foram analisados pelo Colegiado, seja na reunião de 08.12.20, seja na reunião de 26.01.21";

m) "ora, conforme diversas manifestações no mesmo sentido, pende sobre a B R Distr. indenização bilionária decorrente de decisão judicial – a qual, ressalte-se e não está se demandando análise da CVM – que vem sendo, em linhas tortas, corrompida pela própria Cia em detrimento de seus investidores. Isso porque as DFs da BR Distr. buscam sempre apresentar uma esperançosa e otimista versão dos fatos, quando, em verdade, a real saúde financeira da Cia é que deveria estar sendo exposta. É sobre isso que impõe o importante princípio do full and fair disclosure, pelo qual as sociedades devem apresentar informações precisas e exatas acerca de sua saúde financeira – o que vem sendo efetivamente deturpado pela BR Distr.";

n) "a Cia, pelo contrário, vem fundando suas DFs em falsas expectativas e buscando omitir de seus investidores o real passivo judicial da sociedade";

o) "mais uma vez, frise-se, não se demanda a análise do processo judicial pelo Colegiado da CVM – o que se impera nos presentes autos é apenas o ajustamento de conduta da BR Distr., sendo certo que é de competência – e obrigação – da CVM fazer com que as sociedades cumpram com os deveres informacionais a elas impostos, de modo a evitar tanto a escassez de informações, como sua sobrecarga, o que não vem ocorrendo por pura omissão deliberada deste órgão regulador no correto exercício de suas atribuições legais";

p) "sendo assim, em que pese a importância tremenda do princípio do full and fair disclosure, este não foi analisado em qualquer das decisões do Colegiado, o que implica negativamente no correto julgamento da presente causa";

q) "seguindo essa esteira, ressalta-se que ao longo das manifestações foram apontados exhaustivamente diversos equívocos contábeis voluntários quando da disponibilização dos documentos financeiros da Cia, especialmente em razão da ausência de provisionamento derivado da contingência judicial envolvendo o Grupo Forte, em clara violação ao mencionado princípio. No entanto, novamente, o argumento não foi analisado e, portanto, omissos pelo Colegiado da CVM";

r) "corroborando para a aplicação do full and fair disclosure, o Grupo Forte também por diversas vezes apontou a expressa violação à Nota Explicativa nº 28/84 da CVM, a qual aduz ser a confiança elemento intrínseco na relação entre mercado de valores mobiliários e público investidor. Neste sentido, a

Nota garante que informações, no geral, devem ser conhecidas pela outra parte e, portanto, imediatas, completas e precisas. Contudo, este argumento também foi deliberadamente ignorado pelo Colegiado";

s) "basta analisar tais requerimentos (utilizados no dia-a-dia do próprio órgão) para se ter a certeza de que a política de divulgação de informações da BR Distr. viola os parâmetros legais, considerando a manifesta ausência de precisão e completude. A Cia, em seu turno, opta por esconder de seus investidores e do mercado financeiro em geral a sua condenação válida e em valores bilionários";

t) "apesar da conduta quase que inexplicável BR Distr., ainda assim a CVM parece fazer-se de cega e corroborar para o falho argumento da Cia de que estes argumentos já teriam sido tratados pelo órgão, sem apontar qualquer trecho que corrobore para isso";

u) "não bastasse isso, o Grupo Forte também mencionou sobre a Deliberação CVM nº 594/09, mais especificamente quanto aos itens 14, 15 e 16, que auferem:

*"Provisão 14. Uma provisão deve ser reconhecida quando:(a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado; [...] Obrigação presente 15. Em casos raros não é claro se existe ou não uma obrigação presente. Nesses casos, presume-se que um evento passado dá origem a uma obrigação presente se, levando em consideração toda a evidência disponível, é mais provável que sim do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço.16. Em quase todos os casos será claro se um evento passado deu origem a uma obrigação presente. Em casos raros -como em um processo judicial, por exemplo -, pode-se discutir tanto se certos eventos ocorreram quanto se esses eventos resultaram em uma obrigação presente. Nesse caso, a entidade deve determinar se a obrigação presente existe na data do balanço ao considerar toda a evidência disponível incluindo, por exemplo, a opinião de peritos. A evidência considerada inclui qualquer evidência adicional proporcionada por eventos após a data do balanço. Com base em tal evidência: (a) quando for mais provável que sim do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade deve reconhecer a provisão (se os critérios de reconhecimento forem satisfeitos); e (b) quando for mais provável que não existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que seja remota a possibilidade de uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos (ver item 86)."*

v) "e, além desta, também foram apontados pontos violados referentes ao CPC 25 também, o qual determina que a posição financeira a ser informada concerne à real demonstração contábil ao final do período de divulgação, e não sobre eventual posição no futuro - neste caso, fundado na falsa esperança da BR Distr. no tocante à reversão de entendimento por parte do STJ";

x) "novamente, porém, os argumentos e comentários ficaram no vazio e sem a devida análise por parte deste órgão regulador";

z) "por fim, não se encontra nos julgamentos do Colegiado qualquer menção à conduta dos auditores independentes, ainda que se tenha aduzido sobre a conduta passiva em assinar as mencionadas DFs, mesmo que dotadas de imprecisões e omissões. Na verdade, a conduta da CVM causa grande estranhamento considerando que é seu dever verificar se as informações prestadas ao mercado financeiro são fidedignas";

aa) "ora, com a devida vênia, é mais fácil apontar sobre o que o Colegiado da CVM se manifestou do que aquilo que deixou de apresentar a devida e

necessária decisão. A começar pelo relatório da reunião de 08.12.20, passadas as 28 páginas de puras citações das manifestações prévias, concluiu o órgão";

*"14. A respeito, cumpre-nos, mais uma vez, ressaltar que esta Autarquia não possui competência legal para avaliar as questões que envolvem os aspectos processuais judiciais levantados pelos reclamantes. Tais questionamentos devem, em nossa opinião, ser tratados no âmbito do Poder Judiciário, instância que tem a atribuição de responder os ponderamentos descritos neste relatório.*

*15. No que tange à alegação de suposta conduta irregular da administração da Cia sobre o tratamento contábil dado em relação ao litígio, lembramos que tanto a SEP quanto a SNC avaliaram exaustivamente as informações apresentadas por ambas as partes, o que levou à conclusão do PA no19957.007193/2019-77.*

*16. Citamos que a administração da Cia vêm divulgando os aspectos relacionados ao litígio em seus Formulários de Referência, mencionando, inclusive, a íntegra do valor pleiteado pelo Grupo Forte.*

*17. Desta forma, entendemos que, ao analisarmos em conjunto os elementos acostados nos autos dos PA no 19957.007193/2019-77 e o PA no 19957.006475/2020-91, não encontramos, dentro das atribuições pertinentes a esta Autarquia, elementos novos que pudessem ensejar a reforma da posição das áreas técnicas envolvidas (SEP e SNC), que foi comunicada ao reclamantes através do Ofício no 100/2020/CVM/SEP/GEA-5.*

#### **NOSSA OPINIÃO**

*18. Assim sendo, considerando o mencionado no parágrafo 17, retro, propomos o envio do Processo SEI no19957.007193/2019-77 e do Processo SEI no19957.006475/2020-91 ao SGE, para que este possa direcionar o recurso petitionado ao Colegiado da CVM, nos termos da Deliberação CVM n<sup>o</sup> 463/03."*

bb) "com relação à reunião de 26.01.21, por sua vez, excluídos os trechos que fazem referência ao Recurso negado seguimento ao CRSFN":

*"Trata-se de recurso interposto em 12.01.21 por representantes do Grupo Forte, solicitando que o Processo CVM no 19957.007193/2019-77 fosse enviado ao CRSFN, 'para devida análise e provimento a fim de determinar a reversão do entendimento do Colegiado da CVM, condenando a BR Distr. ao refazimento de suas DFs, passando a constar o importe de dez bilhões de reais como real passivo contingente, e condenando-a, ainda, às sanções previstas pela legislação aplicável'. Em reunião de 08.12.20, o Colegiado da CVM deliberou pelo não provimento do recurso apresentado pelo Grupo Forte contra entendimento manifestado pela SEP e pela SNC, ao analisarem reclamação apresentada pelo Grupo Forte envolvendo a Petrobras Distrib. Naquela ocasião, o Colegiado acompanhou a manifestação da SEP consubstanciada no Relatório no 237/20-CVM/SEP/GEA-5, ressaltando, em síntese, que 'a CVM não seria legalmente competente para apreciar os aspectos mencionados relativos a processos judiciais. Ademais, destacou, no que tange à suposta conduta irregular da Cia relativamente ao tratamento contábil relacionado ao litígio, que (i) a SEP e a SNC analisaram exaustivamente as informações apresentadas e (ii) que a administração da Cia vinha divulgando os aspectos relacionados ao litígio em seus FRE, mencionando, inclusive, a íntegra do valor pleiteado pelo Grupo Forte. Por fim, concluiu que, ao analisar em conjunto os elementos acostados aos Processos nos 19957.007193/2019-77 e 19957.006475/2020-91, não foi possível identificar elementos novos que pudessem ensejar a reforma da decisão das áreas técnicas.". [...] Com vistas ao melhor aproveitamento do pleito, o Colegiado analisou o recurso como pedido de reconsideração, tendo, contudo, decidido pelo seu não conhecimento, tendo em vista a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro, como requer o disposto no item IX-A da Deliberação CVM n<sup>o</sup> 463/03. Assim, por unanimidade, o Colegiado deliberou manter a decisão*

*proferida na reunião de 08.12.20."*

cc) "ainda que se busque exaustivamente e se leia e releia as decisões, nenhum dos argumentos acima reportados pode ser encontrado nas respeitáveis – porém equivocadas – deliberações do Colegiado, implicando em severas omissões que, se corretamente analisadas, com absoluta certeza, corroborariam para o correto julgamento dos Processos 2019 e 2020 e para atribuição de penalidade à BR Distr.";

dd) "não bastasse a ocorrência das severas omissões supramencionadas, o Colegiado da CVM também incorreu em grave erro ao analisar incorretamente os fatos das manifestações prévias. Isso porque, como restou amplamente detalhado, o órgão justificou que 'a CVM não seria legalmente competente para apreciar os aspectos mencionados relativos a processos judiciais'";

ee) "no entanto, em nenhum momento foi solicitado para que a CVM minimamente analisasse o mérito do processo judicial. Muito pelo contrário, o Grupo Forte, detido de sua boa-fé e visando esclarecer os fatos dos presentes autos, apresentou os termos da decisão judicial válida que condenou a BR Distr. em valores bilionários a fim de que este órgão pudesse cumprir com seu papel de fiscal do mercado de valores mobiliários, conforme estabelecido pela Lei nº 6.385/76";

ff) "no mesmo sentido, orienta a doutrina que":

*"Quanto ao objeto das autarquias, elas podem ser: [...] administrativas: como categoria residual, que desempenham atividades fiscalizatórias próprias do Estado. São exemplos delas: a CVM, o Cade, o Inmetro e o Bacen."*

gg) "não fosse suficiente o dispositivo legal e a orientação da doutrina sobre o papel fiscalizador da CVM, esse entendimento também já foi sedimentado reiteradamente por parte deste Colegiado, como, por exemplo, quando das seguintes decisões":

*"Por fim, refutando as demais alegações do Recorrente, a área técnica asseverou que, caso o referido auditor venha a 'atuar de forma análoga' quando da realização de trabalhos de auditoria realizados no mercado de valores mobiliários ou na hipótese de atuarem na DFL quando esta estiver inserida na esfera de atuação da CVM, as supostas irregularidades estariam, nesse cenário, ao alcance do poder fiscalizador e regulador da CVM e, portanto, seriam passíveis de apuração pelo órgão. Desta forma, a área técnica concluiu que o caso estaria fora da competência da Autarquia, não cabendo falar em 'omissão', mas sim em cumprimento de seu mandato legal, de forma circunscrita ao que está previsto na legislação aplicável. Pelo exposto, a SNC opinou pelo não provimento do recurso."*

*"67. Os acusados alegaram que a documentação do planejamento geral de auditoria e dos programas de trabalho para as áreas examinadas, referentes ao exercício encerrado em 31.12.99, encontravam-se, juntamente com os papéis de trabalho do exercício encerrado em 31.12.00, no carro que foi roubado, não se podendo acusá-los pela não elaboração de tais documentos. Não há provas nos autos de que todos esses documentos estavam de fato no carro roubado, sendo ainda de destacar que da ocorrência policial não consta qualquer referência aos documentos. Assim, não se deve levar em consideração tal justificativa. Os papéis de trabalho referentes a uma auditoria devem ser arquivados e disponibilizados à CVM, órgão fiscalizador, quando requeridos".*

hh) "à luz desses comentários, é muito de se estranhar que no presente caso a CVM esquive-se de sua atividade fiscalizadora, sob o incorreto argumento de que não seria competente para apreciar aspectos relativos a processos judiciais, considerando que em nenhum momento a análise dos autos

demanda a apreciação de excertos de processos que correm no Judiciário, muito menos de seu mérito";

ii) "ora, os erros e omissões deliberadas por parte do órgão, que parecem concordar para as declarações infundadas da BR Distr., empresa privada, porém ainda em parte vinculada ao Governo Federal, causam grandes prejuízos aos investidores e ao mercado financeiro em geral, sendo a CVM, portanto, incumbida de tais infortúnios";

jj) "por meio da presente, o Grupo Forte suplica, mais uma vez, para que a CVM exerça seu papel ativo de órgão fiscalizador do mercado de capitais e valendo-se de suas prerrogativas estabelecidas em lei, decida, de uma vez por todas, os fundamentos deste Processo Administrativo, cujo mérito passa longe do processo judicial e destina-se exclusivamente a questões relacionadas à acuracidade e precisão das informações repassadas ao mercado de capitais";

kk) "o Grupo Forte ressalta, por fim, que seguirá tomando todas as medidas necessárias para ver o seu regular direito estabelecido, seja nessa esfera administrativa, seja no Judiciário, acaso permaneça o desmedido entendimento de ausência de capacidade fiscalizatória do mercado de capitais por parte deste Colegiado";

ll) "ante o exposto, o Grupo Forte, com fundamento no Item IX da Deliberação CVM nº463/03, requer seja o presente Pedido de Reconsideração devidamente recebido e conhecido pelo Colegiado da CVM, à luz das claras ocorrências de deliberadas omissões e erros de fato, os quais não devem se manter, sob pena de graves prejuízos aos investidores e ao mercado financeiro em geral, devendo a BR Distr. ser devidamente apenada na forma da lei".

## NOSSA ANÁLISE

3. Por oportuno, cumpre-nos lembrar que este é o segundo Pedido de Reconsideração protocolizado pelo reclamante contra decisão do Colegiado, no que se refere à causa defendida pelos procuradores do Grupo Forte.
4. O primeiro Pedido de Reconsideração feito pelos reclamantes (**12.01.21**) solicitou o encaminhamento dos Processos SEI 19957.007193/2019-77 e 19957.6475/2020-91 ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, nos termos do artigo 11, §4º, da Lei nº 6.385/76 e do artigo 1º, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 8.652/16.
5. Ao analisar este pedido, a SEP entendeu não ser cabível o pleito reivindicado - parágrafo 9º do Relatório nº 11/2021-CVM/SEP/GEA-5 (1179155). Contudo, considerando que a competência para decidir sobre este tema seria do Colegiado, o Processo foi encaminhado em **21.01.21** ao órgão competente.
6. E m **26.01.21**, o Colegiado analisou o recurso como pedido de reconsideração, tendo, contudo, decidido pelo seu não conhecimento, tendo em vista a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro, como requer o disposto no item IX-A da Deliberação CVM nº 463/03. Assim, por unanimidade, o Colegiado deliberou manter a decisão proferida na reunião de **08.12.20**.
7. O recurso apresentado em **19.03.21**, neste momento analisado, foi requerido nos termos do item IX da Deliberação CVM nº463/03:

*IX -A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado*

*apreciará, no âmbito de pedido de reconsideração, a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão.*

7. Ao avaliarmos este recurso sob a ótica da Deliberação CVM nº463/03, vemos que este é tempestivo, tendo sido atendido o prazo recursal de 15 dias previsto no item IX da citada Deliberação.
8. Todavia, os elementos apresentados pelos reclamantes em seu novo recurso não demonstram omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato tanto na decisão do Colegiado de **08.12.20** quanto na decisão de **26.01.21**. Assim sendo, entendemos que se trata de um terceiro recurso sobre o mesmo assunto, o que não encontra amparo pela Deliberação CVM nº 463/03 ou por qualquer norma vigente da CVM.
9. Por fim, chama-nos a atenção a maneira como o reclamante se manifesta em sua missiva, referindo-se à atuação da Comissão de Valores Mobiliários no caso em comento. Os grifos são nossos:

a) "em justificativa bastante simplista e sem qualquer aprofundamento, diga-se de passagem, o Colegiado concordou com a decisão prolatada em reunião de 08.12.20, a qual aduz que a SEP e a SNC teriam analisado exaustivamente as informações apresentadas, ressaltando, resumidamente, que 'a CVM não seria legalmente competente para apreciar os aspectos mencionados relativos a processos judiciais', o que se mostra, com o necessário respeito, verdadeira afronta aos regulamentos aplicáveis e a função deste órgão regulador de balizar e fiscalizar o mercado de capitais" (letra "d" do parágrafo 2º, retro);

b) "(...) em nova tentativa de fazer com que a CVM não se submeta às malícias engendradas pela BR Distr., o julgamento de 08.12.20 cometeu severas omissões, tendo em vista que diversos argumentos trazidos pelo Processo 2020 sequer foram analisados e até mesmo mencionados, como é o caso: (i) das alegações de prática de associação criminosa, corrupção passiva e/ou ativa, advocacia administrativa, fraude contábil, conluio para veicular informações falsas ao mercado e dissimulação; (ii) da aplicação do princípio do full and fair disclosure; (iii) do cabimento da Nota Explicativa CVM nº 28/84; e (iv) do ajuste de conduta por parte dos auditores independentes"; (letra "e" do parágrafo 2º, retro);

c) "mesmo após diversas súplicas do Grupo Forte encaminhadas ao órgão regulador com intuito de demonstrar as claras discrepâncias dos Processos 2019 e 2020, este parece agarrar-se a incorretas e esdrúxulas decisões e notas técnicas, todas pautadas exclusivamente no argumento da BR Distr. de que ambos os procedimentos seriam iguais, o que leva a crer que o Processo 2020 sequer foi devidamente analisado – em que pesem as contrárias alegações da CVM" (letra "h" do parágrafo 2º, retro);

d) "é de se estranhar esta confiança sem limites que a CVM possui para com a BR Distr."; (letra "i" do parágrafo 2º, retro);

e) "assim, é necessário ressaltar que é dever desse órgão regulador prestigiar as suas normas e decidir a acuracidade destes lançamentos contábeis, o que infelizmente não foi feito em qualquer momento destes autos administrativos"; (letra "l" do parágrafo 2º, retro);

f) "(...) o que se impera nos presentes autos é apenas o ajustamento de conduta da BR Distr., sendo certo que é de competência – e obrigação – da CVM fazer com que as sociedades cumpram com os deveres informacionais a



elas impostos, de modo a evitar tanto a escassez de informações, como sua sobrecarga, o que não vem ocorrendo por pura omissão deliberada deste órgão regulador no correto exercício de suas atribuições legais"; (letra "o" do parágrafo 2º, retro);

g) "apesar da conduta quase que inexplicável da BR Distr., ainda assim a CVM parece fazer-se de cega e corroborar para o falho argumento da Cia de que estes argumentos já teriam sido tratados pelo órgão, sem apontar qualquer trecho que corrobore para isso"; (letra "t" do parágrafo 2º, retro);

h) "por fim, não se encontra nos julgamentos do Colegiado qualquer menção à conduta dos auditores independentes, ainda que se tenha aduzido sobre a conduta passiva em assinar as mencionadas DFs, mesmo que dotadas de imprecisões e omissões. Na verdade, a conduta da CVM causa grande estranhamento considerando que é seu dever verificar se as informações prestadas ao mercado financeiro são fidedignas"; (letra "z" do parágrafo 2º, retro);

i) "(...) é muito de se estranhar que no presente caso a CVM esquive-se de sua atividade fiscalizadora, sob o incorreto argumento de que não seria competente para apreciar aspectos relativos a processos judiciais" (letra "hh" do parágrafo 2º, retro);

j) "ora, os erros e omissões deliberadas por parte do órgão, que parecem concordar para as declarações infundadas da BR Distr., empresa privada, porém ainda em parte vinculada ao Governo Federal, causam grandes prejuízos aos investidores e ao mercado financeiro em geral, sendo a CVM, portanto, incumbida de tais infortúnios" (letra "ii" do parágrafo 2º, retro);

k) "o Grupo Forte ressalta, por fim, que seguirá tomando todas as medidas necessárias para ver o seu regular direito estabelecido, seja nessa esfera administrativa, seja no Judiciário, acaso permaneça o desmedido entendimento de ausência de capacidade fiscalizatória do mercado de capitais por parte deste Colegiado" (letra "kk" do parágrafo 2º, retro);

## **NOSSA CONCLUSÃO**

10. Considerando (i) que trata-se de um terceiro recurso ao Colegiado da CVM, não previsto por regulamentação emitida por esta Autarquia; (ii) a inexistência de quaisquer elementos novos trazidos aos autos dos processos em comento; e (iii) os fatos mencionados no parágrafo 9º, retro, sugerimos o encaminhamento dos Processos SEI 19957.007193/2019-77 e 19957.6475/2020-91 para a Superintendência-Geral, para que este possa direcionar o assunto ao Colegiado da CVM.

Atenciosamente,

Sandro LS Chagas  
Analista

De acordo,  
**À SEP,**

Vinícius Almeida Janela  
Gerente de Acompanhamento de Empresas 5

De acordo,  
**À SGE,**

Fernando Soares Vieira  
Superintendente de Relações com Empresas

**À EXE,** para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos  
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Luiz Silva das Chagas, Analista**, em 06/04/2021, às 11:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Almeida Janela, Gerente**, em 06/04/2021, às 11:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 06/04/2021, às 12:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 07/04/2021, às 12:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1229322** e o código CRC **4494835B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1229322** and the "Código CRC" **4494835B**.*